

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2000**

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fisioterapeuta e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado RAFAEL GUERRA

**Relator:** Deputado BENEDITO DE LIRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Rafael Guerra, pretende desmembrar a profissão de Fisioterapeuta da de Terapeuta Ocupacional e atualizar as atribuições do Fisioterapeuta, que hoje é regulamentada pelo Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Argumenta o Autor, na justificação ao projeto, que a regulamentação atual foi editada quando a fisioterapia ainda se encontrava em seu estágio inicial, e que, portanto, não poderia prever a evolução científica da mesma. Tal fato motiva a edição de um novo marco legislativo.

A proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas emendas modificativas, que objetivam manter a atual estrutura de fiscalização do exercício profissional por incorrer em vício de iniciativa a alteração pretendida.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

O Projeto de Lei alterado, com as emendas modificativas apresentadas pela CTASP, está em consonância com a Constituição Federal, conforme demonstrado, e o mesmo acontece quanto à juridicidade da matéria e a Técnica Legislativa.

O projeto determina que o exercício profissional demanda requisitos especiais de qualificação técnica, e tratamos de uma profissão já regulamentada, não caracterizando qualquer reserva de mercado ou óbice inconstitucional ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme proíbe a Carta Magna, no art. 5º, inciso XIII.

Realmente a legislação atual está completamente desatualizada, seja em relação à exigência de conhecimentos especializados, adquiridos em cursos de graduação superior devidamente reconhecidos pelos órgãos públicos, seja em relação às atividades e atribuições desses profissionais.

Dessa forma, concordamos integralmente com o autor do projeto sobre a necessidade de se dar à profissão de Fisioterapeuta uma regulamentação específica e moderna, tendo em vista que a legislação atual já não atende mais ao interesse dessa classe de profissionais, bem como de toda sociedade que se utiliza, cada vez mais, desse trabalho especializado.

Entretanto cabe-nos fazer algumas ressalvas quanto ao que está previsto nos arts. 6º e 7º do projeto em relação aos conselhos de fiscalização profissional. Na realidade, os órgãos competentes para fiscalizar a profissão em análise são os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, criados pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

Quanto ao desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, entendemos, em conformidade com o apontado pela CTASP, que só poderia ser cogitado por

proposta do Poder Executivo, por se tratar de sua iniciativa privativa, tendo em vista o caráter de autarquias especiais dessas entidades.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.782, de 2000, e das emendas modificativas nº 1 e 2 apresentadas na CTASP.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado Benedito de Lima  
Relator

2005\_8292\_Benedito de Lira\_096